



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

**PROJETO DE LEI, Nº , DE 2016.**

Acresce o Inciso VIII e os §§ 8º e 9º ao Art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os Arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII e os §§ 8º e 9º em seu Art. 44, com as seguintes redações:

“VIII - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política dos jovens, criados e mantidos pelo movimento de juventude do respectivo partido político ou, inexistindo tal órgão interno, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.”

“§8º O movimento de juventude de que trata o inciso VIII deste artigo, para que se considere como tal, deverá constituindo-se como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44 da lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;”

“§9º O repasse à instituição referida no inciso IV deste artigo, na hipótese da inexistência do movimento de juventude que trata o inciso VIII, só poderá ocorrer por até quatro anos e, havendo previsão do referido movimento no estatuto do ente partidário, fica a agremiação obrigada a conferir-lhe a personalidade jurídica de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

### JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o futuro de qualquer Nação reside na sua juventude. Numa República, sob a égide do Estado Democrático de Direito, a participação política é o meio pelo qual se exerce a soberania popular. Desta forma, o fomento a tal participação é condição de retroalimentação do poder do povo, significando condição *sine qua non* para a garantia e exercício dos elementos que caracterizam as civilizações democráticas.

Nesse sentido, quis o legislador incentivar e garantir a participação de gênero, qual seja, a significativa e relevante participação das mulheres por meio do inciso V do artigo em tela. Não obstante a reconhecida importância da representação referida, o recorte etário vai para além das questões dicotômicas, englobando a diversidade nos seus mais amplos aspectos numa determinada fase da vida.

Qualquer que seja a ideologia política, econômica ou social, sempre há de se reconhecer que a juventude é a fase mais frutífera na construção de questionamentos e soluções, sejam elas individuais ou coletivas. A juventude não é compatível na sua natureza com a indiferença e o egoísmo. Cada agente político é jovem, mesmo que há mais tempo, pois busca na sua atividade a modificação de um cenário estreito ou mais amplo.

O futuro do próprio sistema democrático, político e partidário do Brasil depende da juventude. Isso se depreende da característica de finitude da existência humana. O incentivo ao ingresso de jovens nas agremiações partidárias é uma questão de sobrevivência a esses próprios colegiados, fazendo com que estes se oxigenem a possam construir novas gerações de simpatizantes, defensores, de ideias e soluções.

Destinar um percentual que, num contexto geral pode parecer muito pouco, ao fomento das juventudes partidárias é um investimento no futuro do Brasil. O engajamento dos jovens na participação e construção de projetos partidários se refletirá na ampliação da efetiva colaboração destes na solvência dos problemas mais angustiantes para a nossa sociedade.

Se é direito do jovem participar politicamente, cabe ao legislador criar meios para que este o exerça da forma mais viável e estimulada. Os movimentos de juventude partidária já demonstraram a sua capacidade de gerar quadros que agregam enorme valor à atividade política, traduzindo-se como verdadeiro manancial



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

de políticos (com ou sem mandato) não apenas comprometidos com as aflições da classe, mas, sobretudo, com as urgentes questões do Brasil do Século XXI. Garantir destinação do fundo partidário para essas juventudes é construir pontes para o futuro, não pontes transitórias, mas verdadeiras soluções que não repousam na transitoriedade da juventude, antes disso, repousam sob a vontade de melhora e evolução social, impávidos alicerces.

O rogo que vem das ruas se traduz também na renovação. E é por meio do novo que podemos nos colocar como transicionais, perseguidores da evolução. A substituição não pressupõe o alcance do progresso, mas a sinergia sim. É com o escopo de parceria que se busca a aprovação da destinação obrigatória de parte do quantitativo do fundo partidário (5%) para os movimentos de juventude, estruturas comprometidas com a inserção de novos quadros na política, com a agregação de valor aquilo que está posto.

O Poder Legislativo tem como responsabilidade promover tal incentivo por meio deste Projeto de Lei proposto, cabendo aos mandatários do povo a realização daquilo que ele evidentemente almeja: renovação e conscientização política. Lembremo-nos sempre: ser jovem é mais que um privilégio, é uma responsabilidade.

Brasília, \_\_\_\_ de outubro de 2016.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Deputado Federal PMDB/RJ

**ANDRÉ AMARAL**

Deputado Federal PMDB/PB